

RESOLVE:

Art. 1º Distribuir 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de Segunda Entrância, dentre aqueles criados pela Lei Estadual nº 7.397, de 13 de abril de 2010, para compor as Promotorias de Justiça de Ananindeua.

Art. 2º O cargo de 6º Promotor de Justiça Criminal de Ananindeua, distribuído na forma do art. 1º desta Resolução, tem atuação perante o Juizado Especial Criminal de Ananindeua.

Parágrafo único. Com a distribuição do cargo de 6º Promotor de Justiça Criminal de Ananindeua, por resolução específica, o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) modificará a composição das Promotorias de Justiça de Ananindeua e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram.

Art. 3º O cargo de Promotor de Justiça objeto da presente distribuição fica disponibilizado para provimento derivado, mediante certame de remoção e promoção, respeitados os critérios e os requisitos previstos na Lei nº 8.625, de 1993; na Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006; e na Resolução nº 001/2009/MP/CSMP.

Art. 4º Após o provimento do cargo ora distribuído, o Departamento de Atividades Judiciais fará a adequação do Sistema Integrado do Ministério Público a fim de possibilitar a redistribuição dos processos em curso nas atuais Promotorias de Justiça de Ananindeua, observada a regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 13 de janeiro de 2022.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Procuradora de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça

NELSON PEREIRA MEDRADO

Procurador de Justiça

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Procurador de Justiça

Protocolo: 904791

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER Nº 63/2023-ASS/JUR/PGJ

PROTOCOLO Nº 1079/2023

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022-MP/PA

RECORRENTE: CONSTRUTORA DORATA EIRELI-ME

RECORRIDA: DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA DORATA EIRELI-ME, em desfavor da decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL, que classificou a proposta da empresa TEM CORDERO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, como primeira classificada no Lote III da TP 005/2022-MP/PA.

A recorrente aduz haver defeitos na proposta da concorrente que não teriam sido observados pelo apoio técnico da licitação por ocasião de sua análise, relativamente aos valores dos pisos salariais consignados para as categorias de engenheiro civil de obra júnior e encarregado de obras, a ensejar desconformidade com o descrito na Cláusula Oitava, item 8.1 do edital da licitação;

E também em desfavor da proposta financeira apresentada pela empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Do exame do recurso, a Comissão Permanente de Licitação-CPL repeliu a impugnação formulada contra a proposta financeira apresentada pela empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vez que a proposta foi desclassificada no LOTE III da Tomada de Preços nº 005/2022, conforme divulgado na sessão pública e no Diário Oficial do Estado de 19 de janeiro de 2023. Relativamente ao recurso interposto contra a empresa TEM CORDERO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, a CPL se manifestou pela improcedência, conforme decisão fundamentada que anexou. Todavia, a empresa TEM CORDERO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, em 19 de janeiro de 2023, protocolizou neste Órgão Ministerial sob o número 920/2023, CARTA DE DESISTÊNCIA DE PROPOSTA DE PREÇO, mediante a qual solicitou o declínio da proposta apresentada para o Lote III da Tomada de Preços nº 005/2022-MP/PA (doc. incluso).

A referida Carta foi encaminhada a esta Assessora PGJ para exame e análise, que considerando a previsão do art. 64, §3º da Lei de 8.666/93 e a superação do prazo para validade das propostas previsto no edital, opinou pela liberação da empresa do compromisso assumido.

Verifica-se dos autos do processo licitatório, que da decisão de desclassificação, a empresa CORTÊS LTDA não interpsou recurso, tampouco protocolizou contrarrazões ao recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA DORATA.

Diante do exposto, considerando:

- que o recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA DORATA EIRELI-ME, protocolizado em 20/01/2023, menciona as propostas das empresas CORTÊS LTDA e TEM CORDERO LTDA;
 - que a empresa CORTÊS LTDA foi desclassificada pela Comissão Permanente de Licitação-CPL, em sessão realizada em 18/01/2023;
 - que não houve insurgência da desclassificada contra a decisão da CPL ou mesmo apresentação de contrarrazões no presente recurso; e
 - que empresa TEM CORDERO LTDA desistiu da proposta apresentada na licitação, requerendo a liberação do compromisso com o MPPA, conforme consta de documento que protocolizou em 19/01/2023;
- impõe concluir, que o afastamento das empresas CORTÊS LTDA e TEM CORDERO LTDA do certame licitatório, inviabilizou que a recorrente viesse sofrer qualquer prejuízo pela participação dessas licitantes na fase em que se encontra o processo licitatório, acarretando o conhecimento do recurso, mas, no mérito, o seu improvinimento.

É o parecer que submeto a superior consideração de Vossa Excelência.

Belém, 10 de fevereiro de 2023.

Eliane Cristina Pinheiro Tavares

Assessora do Procurador-Geral de Justiça

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO Nº 1079/2023

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022-MP/PA

RECORRENTE: CONSTRUTORA DORATA EIRELI-ME

RECORRIDA: DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO:

1. Acolho as conclusões do Parecer nº 63/2023-ASS/JUR/PGJ
2. Considerando que o recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA DORATA EIRELI-ME em 20/01/2023, menciona as propostas financeiras das empresas CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TEM CORDERO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP;
3. Considerando a desclassificação da proposta financeira da empresa CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, promovida pela Comissão Permanente de Licitação-CPL na Sessão de Julgamento dos Lotes II e III da TP 005/2022-MP/PA, realizada em 18/01/2023;
4. Considerando que a empresa desclassificada não se insurgiu contra a decisão da CPL, tampouco apresentou contrarrazões ao presente recurso;
5. Considerando que a empresa TEM CORDERO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP protocolou em 19/01/2023, carta de desistência de proposta; e
6. Considerando que o recurso restou prejudicado, eis que o afastamento definitivo das empresas CORTÊS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TEM CORDERO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP do certame licitatório, inviabilizou que a recorrente venha sofrer qualquer prejuízo pela participação destas licitantes na fase em que se encontra o processo;
7. DELIBERO pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA DORATA EIRELI-ME, mas no mérito, pelo improvinimento, tendo em vista que o afastamento das referidas empresas do processo licitatório, inviabilizou a possibilidade de ocorrência de qualquer prejuízo à empresa recorrente.